



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室  
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA  
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

## REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

**Lei n.º /2026**

*(Proposta de lei)*

### **Lei de uso das áreas marítimas**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 7/2018 (Lei de bases de gestão das áreas marítimas), para valer como lei, o seguinte:

#### **CAPÍTULO I** **Disposições gerais**

Artigo 1.º

##### **Objecto**

A presente lei estabelece o regime jurídico de uso das áreas marítimas da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM.

Artigo 2.º

##### **Natureza jurídica das áreas marítimas**

As áreas marítimas pertencem ao domínio público.

Artigo 3.º

##### **Proibição de usucapião**

É proibido adquirir, por usucapião, quaisquer direitos sobre as áreas marítimas.

Artigo 4.º

##### **Orla costeira**

1. O âmbito de aplicação do regime de gestão de uso das áreas marítimas é demarcado pela orla costeira como sua fronteira.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室  
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA  
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

2. A delimitação e a alteração à orla costeira são propostas pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro e definidas por despacho do Chefe do Executivo a publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, doravante designado por *Boletim Oficial*.

Artigo 5.º

**Uso para fins de interesse público**

Por despacho do Chefe do Executivo, as áreas marítimas podem ser usadas por serviços e entidades públicos para fins de interesse público.

Artigo 6.º

**Modalidades de aquisição do direito de uso das áreas marítimas**

1. O direito de uso das áreas marítimas pode ser adquirido por entidades privadas, mediante qualquer uma das seguintes modalidades:

- 1) Concessão de uso privativo;
- 2) Autorização de uso temporário, mediante licença.

2. As duas modalidades de aquisição do direito de uso das áreas marítimas referidas no número anterior são tituladas, respectivamente, por contrato de concessão e por licença de uso temporário.

Artigo 7.º

**Estudo justificativo do uso das áreas marítimas**

1. O uso e a alteração da finalidade ou do plano de aproveitamento das áreas marítimas têm de ser precedidos de um estudo justificativo do uso das mesmas.

2. As entidades privadas têm de apresentar informações do estudo justificativo do uso das áreas marítimas indicadas pela Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água, doravante designada por DSAMA.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室  
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA  
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 8.º

**Parecer da Direcção dos Serviços de Protecção Ambiental**

O uso das áreas marítimas através da concessão de uso privativo ou da licença de uso temporário, bem como a alteração da finalidade ou do plano de aproveitamento das áreas marítimas, são precedidos de parecer favorável emitido pela Direcção dos Serviços de Protecção Ambiental no âmbito das suas competências.

Artigo 9.º

**Proibição**

É proibido:

- 1) Exercer actividades que requeiram a aquisição do direito de uso das áreas marítimas nos termos do disposto na presente lei, antes de se adquirir legalmente o respectivo direito;
- 2) Construir aterros sem autorização ou que excedam a área autorizada;
- 3) Usar as áreas marítimas sem observar a finalidade, as condições ou o prazo estipulados no respectivo título do direito de uso;
- 4) Usar as áreas marítimas desrespeitando a localização geográfica constante do respectivo título do direito de uso ou excedendo a área ou o espaço nele estipulados;
- 5) Obstruir o uso legal das áreas marítimas por terceiros;
- 6) Colocar em causa a segurança e o regular funcionamento das infra-estruturas e das instalações temporárias estabelecidas com base no título do direito de uso das áreas marítimas;
- 7) Usar as áreas marítimas colocando em causa os canais de escoamento de inundações e marés, bem como o tráfego marítimo.

**CAPÍTULO II**

**Aquisição do direito de uso das áreas marítimas**

**SECÇÃO I**

**Concessão de uso privativo das áreas marítimas**



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室  
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA  
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 10.º

**Concessão de uso privativo**

1. Pode ser objecto de concessão o uso privativo de infra-estruturas de utilidade pública instaladas nas áreas marítimas.

2. Pode ser considerada de utilidade pública, designadamente, a instalação de infra-estruturas com qualquer um dos seguintes fins:

- 1) Atracação de embarcações e respectivas bacias de manobra e canais de navegação;
- 2) Assegurar a prestação dos serviços públicos de telecomunicações, electricidade, combustíveis, água ou outros que visem a satisfação de uma necessidade pública individualmente sentida;
- 3) Uso com base na consideração do interesse geral do Estado, nomeadamente as necessidades relativas à defesa da segurança do Estado;
- 4) Articulação com a implementação de projectos declarados como projectos necessários ao desenvolvimento social por despacho do Chefe do Executivo.

3. A concessão de uso privativo das áreas marítimas confere aos seus titulares o direito de uso exclusivo das mesmas, para as finalidades e com os limites consignados no respectivo título de direito de uso.

4. O direito de uso privativo abrange o direito de instalar infra-estruturas nas áreas marítimas, cabendo o direito de uso das referidas infra-estruturas ao titular do direito de uso das áreas marítimas até à extinção da concessão.

5. Declarada a caducidade da concessão ou verificada qualquer outra causa de extinção da concessão, as infra-estruturas instaladas nas áreas marítimas reverterem a favor da RAEM, salvo disposição em contrário prevista na presente lei.

6. O direito previsto no n.º 3 e as infra-estruturas previstas no n.º 4 não podem ser onerados ou transmitidos entre vivos.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室  
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA  
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

7. É proibida a alteração da finalidade da concessão, excepto em caso de alteração necessária decorrente de alteração do zoneamento marítimo funcional ou do plano das áreas marítimas ou em benefício do interesse geral do Estado e do desenvolvimento a longo prazo da RAEM.

Artigo 11.º

**Obrigatoriedade de concurso público**

1. A concessão de uso privativo das áreas marítimas é precedida de concurso público, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2. O regime que regula a realização do concurso público e a celebração de contratos de concessão de terrenos do Estado na RAEM é aplicável, com as necessárias adaptações, à realização do concurso público e à celebração de contratos de concessão do direito de uso das áreas marítimas.

Artigo 12.º

**Dispensa de concurso público**

O concurso público é dispensado em qualquer uma das seguintes situações:

- 1) No uso com base na consideração do interesse geral do Estado, nomeadamente as necessidades relativas à defesa da segurança do Estado;
- 2) Na renovação do contrato de concessão;
- 3) Na transmissão da posição contratual;
- 4) Em caso de projectos que visam a instalação das infra-estruturas com os fins referidos nas alíneas 1) e 2) do n.º 2 do artigo 10.º;
- 5) Em caso de projectos que se articulam com a concessão de terrenos do Estado.

Artigo 13.º

**Prazo e renovação da concessão**

1. A concessão de uso privativo de áreas marítimas é outorgada pelo prazo de 2 a 15 anos, renovável por períodos máximos de cinco anos, mediante pedido de renovação apresentado pelo concessionário, com a antecedência mínima de nove meses antes do termo do prazo da concessão ou das sucessivas renovações.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室  
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA  
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

2. A concessão pode ser renovada quando os documentos do processo do pedido de renovação da concessão comprovem que o concessionário continua a preencher os requisitos para a concessão inicial, salvo nas situações que tenham por base a consideração do interesse geral do Estado, nomeadamente as necessidades relativas à defesa da segurança do Estado.

3. Em casos devidamente justificados e antes do termo do prazo de validade do contrato de concessão, o concessionário pode ainda apresentar o pedido da sua renovação após o prazo de apresentação do pedido de renovação referido no n.º 1, assumindo todas as consequências jurídicas eventualmente resultantes das situações em que ainda não tenha sido concedida a autorização da renovação requerida aquando do termo do prazo de validade.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, caso a autorização da renovação seja concedida após o termo do prazo de validade do contrato de concessão, é-lhe atribuída eficácia retroactiva, mantendo-se válidas as situações jurídicas existentes antes da renovação.

Artigo 14.º

**Conteúdo do contrato de concessão**

Do contrato de concessão devem constar, designadamente:

- 1) Os dados de identificação do concessionário;
- 2) A localização geográfica, a área, o espaço e as finalidades das áreas marítimas autorizadas para uso;
- 3) A planta de implantação do projecto de uso das áreas marítimas;
- 4) O prazo de validade do contrato de concessão;
- 5) O plano de aproveitamento das áreas marítimas e o prazo de conclusão do aproveitamento;
- 6) As condições e restrições ao uso das áreas marítimas;
- 7) A taxa de uso das áreas marítimas e respectivo prazo de pagamento;
- 8) As condições e restrições à transmissão da posição contratual;
- 9) Os eventuais encargos especiais e demais obrigações a cumprir;
- 10) As eventuais disposições especiais da renovação do contrato de concessão;



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室  
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA  
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 11) A caução prestada pelo concessionário;
- 12) As sanções aplicáveis em caso de violação das cláusulas contratuais;
- 13) As condições necessárias à devolução das áreas marítimas.

Artigo 15.º

**Transmissão da posição contratual**

1. A posição contratual da concessão pode ser transmitida em qualquer uma das seguintes situações:

- 1) Associação;
- 2) Transmissão voluntária entre vivos, a título gratuito ou oneroso;
- 3) Execução judicial;
- 4) Sucessão por morte;
- 5) Situação prevista na alínea 2) do n.º 1 do artigo 23.º;
- 6) Situação em que o Chefe do Executivo considere o motivo justificativo.

2. Para efeitos do disposto na presente lei, consideram-se equiparadas a transmissão da posição contratual:

- 1) A transmissão, por uma ou várias vezes em acumulação, superior a 50% do seu capital social ou do capital social do seu sócio dominante, quando o concessionário seja uma sociedade comercial;
- 2) A constituição de procuração ou substabelecimento que confira ao procurador poderes para o exercício do direito de uso das áreas marítimas do representado e que não seja revogável sem acordo do interessado, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 258.º do Código Civil.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando se verifique a transmissão cumulativa superior a 10% do capital social ou do capital social do seu sócio dominante, a sociedade concessionária tem de comunicar tal facto à DSAMA no prazo de 30 dias a contar da sua ocorrência.

4. A transmissão da posição contratual é titulada por despacho do Secretário para os Transportes e Obras Públicas, a publicar no *Boletim Oficial*, por decisão judicial ou por escritura pública.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室  
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA  
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

5. Têm legitimidade para requerer a transmissão da posição contratual:
- 1) O concessionário, em conjunto com o transmissário, nas situações referidas nas alíneas 1) e 2) do n.º 1;
  - 2) O exequente, na situação referida na alínea 3) do n.º 1;
  - 3) Os herdeiros do concessionário, na situação referida na alínea 4) do n.º 1.

6. O requerimento referido no número anterior é apresentado pelos herdeiros, no prazo de 180 dias a contar da data da morte do concessionário, sob pena de caducidade do contrato de concessão.

7. Ao autorizar o requerimento referido no número anterior, o Chefe do Executivo pode fixar outras condições limitativas.

8. O acto de transmissão da posição contratual sem autorização é nulo.

9. Para efeitos do disposto na alínea 1) do n.º 1, considera-se associação a criação de uma co-titularidade da situação existente pelo concessionário e pelo transmissário.

## SECÇÃO II

### **Autorização de uso temporário das áreas marítimas**

#### Artigo 16.º

#### **Autorização de uso temporário**

A autorização de uso temporário, mediante licença, é aplicável aos projectos em relação aos quais se revele inconveniente a concessão de uso privativo e que exijam uso exclusivo das áreas marítimas por um prazo superior a seis meses.

#### Artigo 17.º

#### **Procedimento de autorização**

O procedimento de autorização e de emissão da licença de uso temporário inicia-se a requerimento dos interessados.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室  
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA  
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 18.º

**Prazo de validade e renovação da licença de uso temporário**

1. A licença é válida pelo prazo máximo de dois anos, renovável por períodos não superiores a dois anos, mediante pedido de renovação apresentado pelo seu titular.
2. O pedido de renovação é apresentado com a antecedência mínima de 60 dias.
3. Em casos devidamente justificados e antes do termo do prazo de validade da licença, o seu titular pode ainda apresentar o pedido da sua renovação após o prazo referido no número anterior, assumindo todas as consequências jurídicas eventualmente resultantes das situações em que ainda não tenha sido concedida a autorização da renovação requerida aquando do termo do prazo de validade.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, caso a autorização da renovação seja concedida após o termo do prazo de validade da licença, é-lhe atribuída eficácia retroactiva, mantendo-se válidas as situações jurídicas existentes antes da renovação.

Artigo 19.º

**Conteúdo da licença de uso temporário**

Da licença devem constar, designadamente:

- 1) Os dados de identificação do titular da licença;
- 2) A localização geográfica, a área, o espaço e as finalidades das áreas marítimas a usar;
- 3) A planta de implantação do projecto de uso das áreas marítimas;
- 4) O prazo de validade da licença;
- 5) O plano de aproveitamento das áreas marítimas e o prazo de conclusão do aproveitamento;
- 6) As condições e restrições ao uso das áreas marítimas;
- 7) A taxa de uso das áreas marítimas;
- 8) As condições necessárias à devolução das áreas marítimas.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室  
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA  
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 20.º

**Restrições da licença de uso temporário**

1. Além das restrições referidas na alínea 6) do artigo anterior, a licença está sujeita ao seguinte:

- 1) Nessas áreas só podem ser estabelecidas instalações temporárias;
- 2) É proibida a transmissão da licença, a título oneroso ou gratuito, salvo nos casos de sucessão por morte.

2. Nos casos de sucessão por morte, os herdeiros do titular da licença têm legitimidade para apresentar o requerimento no prazo de 60 dias a contar da data da morte do respectivo titular, sob pena de caducidade da licença.

3. É nulo qualquer acto de transmissão da licença, a título oneroso ou gratuito, salvo nas situações em que o requerimento seja apresentado pelos herdeiros e seja autorizado, nos termos do disposto número anterior.

**SECÇÃO III**

**Condições de uso das áreas marítimas**

Artigo 21.º

**Aproveitamento das áreas marítimas**

1. O titular do direito de uso das áreas marítimas tem de concluir o aproveitamento em conformidade com o plano e o prazo estipulados no respectivo título.

2. A requerimento do titular do direito de uso das áreas marítimas, o prazo de aproveitamento das áreas marítimas pode ser prorrogado, por motivo inimputável ao titular do direito de uso das áreas marítimas e reconhecido pelo Chefe do Executivo.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室  
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA  
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 22.º

**Alteração da finalidade e do plano de aproveitamento das áreas marítimas**

1. A alteração da finalidade e do plano de aproveitamento das áreas marítimas carece de autorização do Chefe do Executivo.

2. No prazo de aproveitamento das áreas marítimas referido no n.º 1 do artigo anterior, é proibida a alteração da sua finalidade, salvo em qualquer uma das seguintes situações:

- 1) Quando se verifique a necessidade de alteração resultante de alteração do zoneamento marítimo funcional ou do plano das áreas marítimas;
- 2) Quando se verifique a necessidade de alteração que beneficie o interesse geral do Estado e o desenvolvimento a longo prazo da RAEM.

3. Tratando-se de concessão com dispensa de concurso público ou de licença de uso temporário, mesmo que a conclusão do aproveitamento das áreas marítimas tenha sido confirmada pelo director da DSAMA, nos termos do disposto no artigo 38.º, a alteração da finalidade e do plano de aproveitamento das áreas marítimas não pode colidir com o motivo que justificou a dispensa do concurso público ou com os fundamentos para a emissão da licença de uso temporário, salvo nas situações referidas nas alíneas 1) ou 2) do número anterior.

Artigo 23.º

**Alteração do zoneamento marítimo funcional ou do plano das áreas marítimas**

1. Quando se verifique a alteração do zoneamento marítimo funcional ou do plano das áreas marítimas que impossibilite o início ou a continuação do aproveitamento das áreas marítimas, de acordo com o conteúdo do contrato de concessão ou da licença de uso temporário, o titular do direito de uso das áreas marítimas pode, no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor da alteração do zoneamento marítimo funcional ou do plano das áreas marítimas, requerer o seguinte:

- 1) A revisão do contrato de concessão ou da licença de uso temporário;
- 2) A transmissão da posição contratual, quando se trate de concessão onerosa, e a revisão do respectivo contrato de concessão;
- 3) A desistência do direito de uso das áreas marítimas.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室  
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA  
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

2. Tratando-se de concessão onerosa, o concessionário tem direito a ser indemnizado pelos danos sofridos, em qualquer uma das situações referidas no número anterior, tendo em consideração nomeadamente:

- 1) O valor real das infra-estruturas que o titular do direito de uso das áreas marítimas não consiga reaver;
- 2) A taxa de uso das áreas marítimas correspondente ao prazo remanescente do contrato de concessão que tenha sido paga.

3. A indemnização pode ser fixada por:

- 1) Acordo entre a RAEM e o concessionário da concessão onerosa;
- 2) Decisão arbitral, quando requerida pelo concessionário da concessão onerosa e aceite pelo Chefe do Executivo;
- 3) Decisão judicial.

4. À arbitragem referida na alínea 2) do número anterior é aplicável o disposto na Lei n.º 19/2019 (Lei da arbitragem).

5. Na situação referida na alínea 3) do n.º 1, o titular da licença de uso temporário tem direito à restituição da taxa de uso das áreas marítimas correspondente ao prazo remanescente da licença.

## SECÇÃO IV

### Cessação do direito de uso das áreas marítimas

#### Artigo 24.º

#### Cessação

1. O direito de uso das áreas marítimas cessa em qualquer uma das seguintes situações:

- 1) Caducidade do título do direito de uso das áreas marítimas;
- 2) Rescisão do direito de uso das áreas marítimas por culpa do seu titular;
- 3) Rescisão do direito de uso das áreas marítimas por interesse público ou por interesse geral do Estado;
- 4) Revogação do direito de uso das áreas marítimas a pedido do seu titular.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室  
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA  
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

2. A cessação do direito de uso das áreas marítimas não prejudica a cobrança das taxas de uso das áreas marítimas vencidas, emolumentos e eventuais multas.

3. Quando cesse o direito de uso das áreas marítimas, o titular desse direito tem de:

- 1) Proceder à remoção das infra-estruturas e das instalações temporárias que possam causar poluição do meio marinho ou afectar outros projectos de uso das áreas marítimas, dentro do prazo fixado por despacho do Chefe do Executivo;
- 2) Proceder à remoção total ou parcial das infra-estruturas e das instalações temporárias, nos termos fixados por despacho do Chefe do Executivo.

Artigo 25.º

**Caducidade do título do direito de uso das áreas marítimas**

1. O título do direito de uso das áreas marítimas caduca quando se verifique qualquer uma das seguintes situações:

- 1) As áreas marítimas não tenham sido aproveitadas ou não tenha sido concluído o seu aproveitamento nas condições e no prazo estipulados no título do direito de uso das áreas marítimas, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
- 2) Tenha expirado o seu prazo de validade ou o prazo das sucessivas renovações;
- 3) Nas situações referidas no n.º 1 do artigo 23.º, quando:
  - (1) O titular do direito de uso das áreas marítimas não tenha apresentado o requerimento no prazo previsto nesse número;
  - (2) O requerimento tenha sido indeferido devido à desconformidade com o disposto na presente lei, com o zoneamento marítimo funcional ou com o plano das áreas marítimas;
- 4) Morte ou extinção do titular do direito de uso das áreas marítimas, salvo quando os herdeiros tenham requerido, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 15.º ou no n.º 2 do artigo 20.º a transmissão da posição contratual ou da licença, e esta tenha sido autorizada;
- 5) Extinção da concessão de terrenos que compreenda o projecto de uso das áreas marítimas com base no qual foi adquirido o respectivo direito.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室  
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA  
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

2. Quando as situações referidas na alínea 1) do número anterior tenham sido causadas por motivo inimputável ao titular do direito de uso das áreas marítimas e reconhecido pelo Chefe do Executivo, a contagem do prazo de aproveitamento das áreas marítimas suspende-se.

3. A caducidade do título do direito de uso das áreas marítimas não confere ao seu titular o direito a qualquer indemnização, sem prejuízo do disposto no número seguinte e no n.º 6.

4. Quando ocorra a caducidade do título do direito de uso das áreas marítimas, nos termos do disposto na alínea 3) do n.º 1:

- 1) O concessionário da concessão onerosa tem direito a ser indemnizado pelos danos sofridos, sendo, para o efeito, aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 23.º, com as necessárias adaptações;
- 2) O titular da licença de uso temporário tem direito à restituição da taxa de uso das áreas marítimas correspondente ao prazo remanescente da licença.

5. Quando ocorra a caducidade do título do direito de uso das áreas marítimas por morte do seu titular, nos termos do disposto na alínea 4) do n.º 1, os respectivos herdeiros têm direito à restituição da taxa de uso das mesmas correspondente ao prazo remanescente do título.

6. Quando a concessão de terrenos referida na alínea 5) do n.º 1 tenha caducado por razões de interesse público, por alteração do plano urbanístico ou por necessidade de execução de empreendimento indispensável para o desenvolvimento sustentável da RAEM:

- 1) O concessionário da concessão onerosa do direito de uso das áreas marítimas envolvidas no projecto da concessão de terrenos tem direito a indemnização, sendo, para o efeito, aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 23.º, com as necessárias adaptações;
- 2) O titular da licença de uso temporário tem direito à restituição da taxa de uso das áreas marítimas correspondente ao prazo remanescente da licença.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室  
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA  
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 26.º

**Rescisão do direito de uso das áreas marítimas por culpa do seu titular**

1. O Chefe do Executivo pode rescindir unilateralmente o direito de uso das áreas marítimas em qualquer uma das seguintes situações:

- 1) O aproveitamento das áreas marítimas de acordo com o respectivo plano tenha sido suspenso, de forma consecutiva ou intercalada, por prazo superior a seis meses;
- 2) O direito de uso das áreas marítimas tenha sido adquirido com base em falsas declarações, elementos falsos ou outros meios ilícitos;
- 3) A taxa de uso das áreas marítimas ou emolumentos não tenham sido pagos no prazo estipulado na presente lei, sem que para tal tenha havido autorização do Chefe do Executivo;
- 4) O uso das áreas marítimas não respeite a finalidade estipulada no respectivo título;
- 5) Não tenham sido cumpridas as condições estipuladas no título do direito de uso das áreas marítimas e não se tenha procedido à sanação no prazo fixado pela DSAMA;
- 6) Tenha sido violado o disposto no n.º 6 do artigo 10.º.

2. Quando a situação referida na alínea 1) do número anterior tenha sido causada por motivo inimputável ao titular do direito de uso das áreas marítimas e reconhecido pelo Chefe do Executivo, a contagem do prazo de aproveitamento das áreas marítimas suspende-se.

3. Quando o direito de uso das áreas marítimas seja rescindido nos termos do disposto no n.º 1, o seu titular não tem direito a qualquer indemnização, nem à restituição de qualquer taxa de uso das áreas marítimas, e fica impedido de adquirir novo direito de uso no prazo de dois anos a contar da data da rescisão.

Artigo 27.º

**Rescisão do direito de uso das áreas marítimas por interesse público ou por interesse geral do Estado**

1. Por interesse público ou com base na consideração do interesse geral do Estado, nomeadamente as necessidades relativas à defesa da segurança do Estado, o Chefe do Executivo pode rescindir o direito de uso das áreas marítimas.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室  
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA  
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

2. Quando o direito de uso das áreas marítimas seja rescindido nos termos do disposto no número anterior:

- 1) O concessionário da concessão onerosa tem direito a ser indemnizado, sendo, para o efeito, aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 23.º, com as necessárias adaptações;
- 2) O titular da licença de uso temporário tem direito à restituição da taxa de uso das áreas marítimas correspondente ao prazo remanescente da licença.

Artigo 28.º

**Revogação do direito de uso das áreas marítimas a pedido do titular**

1. A pedido do titular do direito de uso das áreas marítimas, o Chefe do Executivo pode revogar o respectivo direito de uso.

2. Sem prejuízo do disposto na alínea 3) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 5 do artigo 23.º, quando seja revogado o direito de uso das áreas marítimas nos termos do disposto no número anterior, o seu titular não tem direito a qualquer indemnização nem à restituição de qualquer taxa de uso das áreas marítimas.

Artigo 29.º

**Devolução das áreas marítimas**

1. Quando cesse o direito de uso das áreas marítimas, o seu titular fica impedido de continuar a usar as respectivas áreas marítimas.

2. No prazo de 30 dias a contar da data da cessação do direito de uso das áreas marítimas, o seu titular tem de devolver as respectivas áreas marítimas ao Governo da RAEM, nas condições de devolução previstas na alínea 13) do artigo 14.º ou na alínea 8) do artigo 19.º, salvo se o Chefe do Executivo fixar um prazo diferente.

3. A não devolução das áreas marítimas nos termos do disposto no número anterior considera-se como uso ilegal das áreas marítimas.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室  
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA  
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

**SECÇÃO V**  
**Outras disposições**

Artigo 30.º

**Processo**

Compete à DSAMA analisar as seguintes matérias, bem como elaborar e organizar os respectivos processos administrativos:

- 1) Atribuição, renovação, revisão e cessação do direito de uso das áreas marítimas;
- 2) Uso para fins de interesse público;
- 3) Cumprimento das obrigações pelo titular do direito de uso das áreas marítimas;
- 4) Procedimento sancionatório das infracções administrativas previstas na presente lei;
- 5) Outras matérias relacionadas com o direito de uso das áreas marítimas.

Artigo 31.º

**Estabelecimento de infra-estruturas e de instalações temporárias**

1. O estabelecimento de infra-estruturas e de instalações temporárias nas áreas marítimas só pode ser efectuado de acordo com a finalidade, o plano de aproveitamento e as condições estipulados no respectivo título do direito de uso.

2. O estabelecimento de infra-estruturas e de instalações temporárias nas áreas marítimas está sujeito à supervisão das entidades competentes, tendo os respectivos agentes de autoridade direito de acesso às mesmas, com base na necessidade de exercício de funções.

3. Sem prejuízo das sanções aplicáveis, caso sejam estabelecidas infra-estruturas ou instalações temporárias sem autorização prévia da entidade competente, ou em desrespeito ao plano de aproveitamento aprovado, o infractor é obrigado a remover, no todo ou em parte, a expensas suas, as infra-estruturas e as instalações temporárias que tenham sido estabelecidas irregularmente.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室  
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA  
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 32.º

**Publicação de informações**

1. São publicados no *Boletim Oficial*:

- 1) O anúncio do concurso;
- 2) A declaração de nulidade do concurso, a anulação do concurso ou a decisão de não adjudicação a nenhum concorrente;
- 3) O contrato de concessão, suas revisões e renovações;
- 4) A cessação da concessão.

2. A DSAMA deve publicar no seu sítio na *internet* as seguintes informações:

- 1) No procedimento de aquisição do direito de uso das áreas marítimas iniciado a pedido do interessado:
  - (1) O nome do requerente;
  - (2) A localização geográfica, a área, o espaço e as finalidades das áreas marítimas que pretende usar;
  - (3) Os fundamentos de dispensa do concurso público, caso existam;
- 2) No procedimento relativo ao pedido de revisão do título do direito de uso das áreas marítimas:
  - (1) O nome do requerente;
  - (2) A localização geográfica, a área, o espaço e as finalidades das áreas marítimas cujo uso foi concedido ou autorizado;
  - (3) As revisões pretendidas e respectivos fundamentos;
- 3) As informações relativas ao título do direito de uso das áreas marítimas emitido:
  - (1) O nome do titular;
  - (2) A localização geográfica, a área, o espaço e as finalidades das áreas marítimas cujo uso foi concedido ou autorizado;
  - (3) A taxa de uso das áreas marítimas;
  - (4) O prazo de validade do título.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室  
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA  
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

3. Nos casos previstos nas alíneas 1) e 2) do número anterior, a publicação deve ser feita durante o processo de apreciação do pedido e antes da conclusão do respectivo processo administrativo pela DSAMA, nos termos do disposto na alínea 1) do artigo 30.º.

4. Atendendo às necessidades de desenvolvimento social, por despacho do Secretário para os Transportes e Obras Públicas, a publicar no *Boletim Oficial*, pode ser determinada outra forma de publicação das informações referidas no n.º 2.

Artigo 33.º

**Arquivo de dados das áreas marítimas**

1. O arquivo de dados das áreas marítimas serve para registar a informação básica de cada projecto de uso dessas áreas, devendo incluir a localização geográfica, a área, o espaço e as finalidades das áreas marítimas autorizadas para uso, bem como a planta de implantação de cada projecto de uso, o titular do direito de uso e o prazo de uso.

2. Da planta de implantação de cada projecto de uso deve constar a localização geográfica, os pontos de inflexão, os limites, a área e o espaço das respectivas áreas marítimas, os projectos de uso das áreas marítimas adjacentes, bem como o sistema de coordenadas, o *datum* vertical, a escala, o número e a data de emissão.

3. Compete à DSAMA proceder ao levantamento dos dados das áreas marítimas, desenhar planta de implantação para cada projecto de uso, bem como elaborar e actualizar constantemente o arquivo de dados das áreas marítimas.

Artigo 34.º

**Levantamento de dados e desenho das áreas marítimas**

1. O levantamento de dados e o desenho das áreas marítimas carece de autorização da DSAMA.

2. O titular do direito de uso das áreas marítimas tem de facilitar o levantamento de dados e o desenho das áreas marítimas autorizados.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室  
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA  
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 35.º

**Taxas de uso das áreas marítimas e emolumentos**

1. As taxas de uso das áreas marítimas e emolumentos são fixados por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial*.

2. Há isenção de pagamento da taxa de uso em qualquer uma das seguintes situações:

- 1) Quando o concessionário da concessão gratuita de terrenos adquira, por concessão, o direito de uso das áreas marítimas envolvidas no respectivo projecto de concessão de terrenos;
- 2) Com base na consideração do interesse geral do Estado, nomeadamente as necessidades relativas à defesa da segurança do Estado;
- 3) Situação em que o Chefe do Executivo considere o motivo justificativo.

3. O titular do direito de uso das áreas marítimas tem de pagar a taxa de uso das áreas marítimas e emolumentos, no prazo de 30 dias a contar da data de recepção da notificação de pagamento.

**CAPÍTULO III**

**Fiscalização e regime sancionatório**

**SECÇÃO I**

**Fiscalização**

Artigo 36.º

**Entidade fiscalizadora**

1. Compete à DSAMA fiscalizar o uso das áreas marítimas.

2. O disposto no número anterior não prejudica o exercício de fiscalização, por outros serviços e entidades públicos, no âmbito das suas atribuições.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室  
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA  
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 37.º

**Dever de colaboração**

Para efeitos de fiscalização do cumprimento da presente lei, qualquer entidade pública ou privada tem o dever de colaborar com o pessoal dos serviços e entidades públicos referidos no artigo anterior, quando devidamente identificado e no exercício das respectivas funções de fiscalização, nomeadamente:

- 1) Permitir a sua entrada nas áreas sob fiscalização e a sua permanência pelo tempo que for necessário à conclusão da acção de fiscalização;
- 2) Exibir e fornecer documentos e demais elementos necessários ao exercício das funções de fiscalização previstas na presente lei.

Artigo 38.º

**Fiscalização do aproveitamento e do uso**

Compete ao director da DSAMA confirmar, de acordo com o plano estipulado no título do direito de uso das áreas marítimas, se o respectivo titular concluiu o aproveitamento das mesmas no prazo referido no n.º 1 do artigo 21.º, e verificar se o titular usou as áreas marítimas no prazo de validade previsto no respectivo título, de acordo com as cláusulas estipuladas no contrato de concessão ou na licença de uso temporário.

Artigo 39.º

**Medidas provisórias**

1. Quando existirem indícios suficientes de que um agente violou as disposições da presente lei e a não adopção de medidas causaria um prejuízo grave ou de difícil reparação ao interesse público, o Chefe do Executivo pode, consoante a situação, ordenar a aplicação de medidas provisórias, que incluem a cessação do uso das áreas marítimas, a cessação do uso das mesmas em desconformidade com as condições previstas na presente lei ou no título do direito de uso, e a apreensão dos bens colocados nas respectivas áreas marítimas.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室  
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA  
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

2. Todas as despesas decorrentes da aplicação de medidas provisórias são suportadas pelo infractor.

## SECÇÃO II

### Desocupação das áreas marítimas

Artigo 40.º

#### Ordem de desocupação das áreas marítimas

1. Compete ao Chefe do Executivo emitir a ordem de desocupação das áreas marítimas que estejam a ser ilegalmente usadas e fixar um prazo para o efeito.

2. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que as áreas marítimas tenham sido desocupadas, a DSAMA pode executar a ordem de desocupação, sem prejuízo das sanções aplicadas.

3. A suspensão da execução da ordem referida no n.º 1 é considerada como grave prejuízo imediato para o interesse público.

Artigo 41.º

#### Destino dos bens existentes nas áreas marítimas objecto de desocupação

1. Se, durante a execução da ordem de desocupação prevista no n.º 1 do artigo anterior por parte da DSAMA, forem encontrados documentos de identificação ou bens móveis de valor, o pessoal da DSAMA deve lavrar um auto donde consta a relação desses documentos ou bens.

2. A DSAMA deve guardar os documentos ou bens móveis referidos no número anterior e notificar os interessados para efeitos da sua reclamação.

3. Em caso da impossibilidade de notificar os interessados, a DSAMA deve publicar a notificação para a reclamação num jornal de língua chinesa e num de língua portuguesa da RAEM.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室  
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA  
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

4. No caso de não reclamação dos documentos ou bens móveis no prazo de 60 dias após a publicação da notificação referida no número anterior ou quando, no prazo de 30 dias após a autorização do pedido de reclamação, o requerente não levantar os documentos ou bens móveis ou não conseguir fazer prova de que possui a legitimidade para dispor deles, a DSAMA pode:

- 1) Remeter os documentos à entidade competente da RAEM, para tomar as medidas adequadas;
- 2) Remeter, sem prejuízo do disposto no n.º 6, os bens móveis à entidade competente da RAEM para:
  - (1) Serem oferecidos a instituições sem fins lucrativos;
  - (2) Ser efectuada a venda extrajudicial por hasta pública, negociação particular ou ajuste directo.

5. O produto da venda extrajudicial referida na subalínea (2) da alínea 2) do número anterior reverte a favor da RAEM.

6. Se os bens móveis referidos no n.º 1 forem animais, plantas, substâncias perigosas ou coisas perecíveis, o director da DSAMA pode determinar o seu envio à entidade competente para proceder à sua destruição, distribuição para fins de interesse social ou para serem tomadas outras providências que se revelem adequadas.

7. Para efeitos do disposto no n.º 1, entende-se por bem móvel de valor o objecto que tenha manifestamente um valor superior a 10 000 patacas e que não esteja materialmente incorporado nas respectivas infra-estruturas ou instalações temporárias.

Artigo 42.º

**Despesas com a desocupação**

1. Caso a ordem de desocupação prevista no n.º 1 do artigo 40.º seja executada pela DSAMA, as despesas realizadas com a desocupação e com a guarda de documentos e bens móveis referidos no artigo anterior são suportadas por quem violar a ordem, tendo o respectivo pagamento de ser efectuado no prazo e local indicados pela DSAMA. .



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室  
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA  
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

2. Na falta de pagamento das despesas no prazo previsto no número anterior, procede-se à cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão comprovativa das despesas efectuadas, emitida pela DSAMA.

**SECÇÃO III**  
**Regime sancionatório**

**SUBSECÇÃO I**  
**Crimes**

Artigo 43.º

**Crime de desobediência**

Incorre no crime de desobediência simples quem não cumprir o dever referido no artigo 37.º, as medidas provisórias referidas no n.º 1 do artigo 39.º ou a ordem referida no n.º 1 do artigo 40.º.

Artigo 44.º

**Responsabilidade penal das pessoas colectivas ou entidades equiparadas**

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais são responsáveis pela prática dos crimes previstos na presente lei, quando cometidos em seu nome e no seu interesse colectivo:

- 1) Pelos seus órgãos ou representantes;
- 2) Por uma pessoa sob a autoridade dos órgãos ou representantes referidos na alínea anterior, quando a prática do crime se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

2. É excluída a responsabilidade referida no número anterior quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室  
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA  
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 45.º

**Penas principais das pessoas colectivas ou entidades equiparadas**

1. Os crimes previstos na presente lei, quando cometidos por pessoa colectiva ou entidade equiparada, são punidos com as seguintes penas principais:

- 1) Multa;
- 2) Dissolução judicial.

2. A pena de multa é fixada em dias, sendo o limite mínimo de 10 dias e o limite máximo de 600 dias.

3. A cada dia de multa corresponde uma quantia entre 250 e 15 000 patacas.

4. A pena de dissolução judicial só é decretada quando os fundadores da pessoa colectiva ou entidade equiparada tenham tido a intenção, exclusiva ou predominante, de, por meio dela, praticar os crimes previstos na presente lei, ou quando a prática reiterada de tais crimes mostre que a pessoa colectiva ou entidade equiparada está a ser utilizada, exclusiva ou predominantemente, para esse efeito, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a respectiva administração.

**SUBSECÇÃO II**

**Responsabilidade administrativa**

Artigo 46.º

**Infracções administrativas**

1. Constituem infracções administrativas:

- 1) A violação do disposto nas alíneas 1) a 4) do artigo 9.º, no n.º 3 do artigo 24.º, ou nos n.ºs 1 ou 2 do artigo 29.º, sancionada com multa de:
  - (1) 5 000 a 80 000 patacas, quando se trate de áreas marítimas com área igual ou inferior a 500 metros quadrados;
  - (2) 80 000 a 240 000 patacas, quando se trate de áreas marítimas com área superior a 500 e até 1 500 metros quadrados;



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室  
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA  
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- (3) 240 000 a 480 000 patacas, quando se trate de áreas marítimas com área superior a 1 500 e até 3 000 metros quadrados;
- (4) 480 000 a 2 400 000 patacas, quando se trate de áreas marítimas com área superior a 3 000 metros quadrados;
- 2) A violação do disposto na alínea 5) do artigo 9.º, sancionada com multa de 50 000 a 250 000 patacas;
- 3) A violação do disposto na alínea 6) do artigo 9.º, sancionada com multa de 100 000 a 500 000 patacas;
- 4) A violação do disposto na alínea 7) do artigo 9.º, sancionada com multa de 200 000 a 1 000 000 patacas;
- 5) A violação do disposto no n.º 3 do artigo 15.º ou no n.º 2 do artigo 34.º, sancionada com multa de 10 000 a 100 000 patacas.

2. A negligência é sancionada.

3. Na graduação das multas deve atender-se:

- 1) À gravidade da infracção administrativa;
- 2) Aos danos causados às áreas marítimas pela infracção administrativa;
- 3) Aos danos causados a terceiros;
- 4) Ao grau de culpa e antecedentes do infractor.

#### Artigo 47.º

#### **Reincidência**

1. Para efeitos do disposto na presente lei, considera-se reincidência a prática de infracção administrativa prevista na presente lei no prazo de um ano após a decisão sancionatória administrativa se ter tornado inimpugnável e desde que entre a prática da infracção administrativa actual e a da anterior não tenham decorrido cinco anos.

2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室  
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA  
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 48.º

**Responsabilidade por infracção administrativa das pessoas colectivas ou entidades equiparadas**

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais são responsáveis pela prática das infracções administrativas previstas na presente lei, quando cometidas em seu nome e no seu interesse colectivo:

- 1) Pelos seus órgãos ou representantes;
- 2) Por uma pessoa sob a autoridade dos órgãos ou representantes referidos na alínea anterior, quando a prática da infracção administrativa se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

2. É excluída a responsabilidade referida no número anterior quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

Artigo 49.º

**Cumprimento do dever omitido**

Caso a infracção administrativa resulte da omissão de deveres e estes deveres ainda sejam susceptíveis de serem cumpridos, a aplicação das sanções e o pagamento das multas não dispensam o infractor do cumprimento desses deveres.

Artigo 50.º

**Procedimento sancionatório**

1. Verificada a prática de uma infracção administrativa, a DSAMA deve proceder à instauração e instrução do processo e deduzir acusação, cujo conteúdo é notificado ao suspeito da infracção.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室  
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA  
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

2. Na notificação da acusação é fixado um prazo de 15 dias, a contar da sua recepção, para que o suspeito da infracção apresente a sua defesa.

3. As multas são pagas no prazo de 15 dias a contar da data da notificação da decisão sancionatória.

4. Na falta de pagamento voluntário das multas no prazo previsto no número anterior, procede-se à cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão da decisão sancionatória.

5. Compete ao Secretário para os Transportes e Obras Públicas a aplicação das sanções pelas infracções administrativas previstas na presente lei.

Artigo 51.º

**Destino das multas**

O produto das multas aplicadas nos termos do disposto na presente lei constitui receita da RAEM.

**SUBSECÇÃO III**

**Disposições comuns**

Artigo 52.º

**Responsabilidade pelo pagamento das multas de natureza penal ou administrativa**

1. Sem prejuízo do disposto nos dois números seguintes, a responsabilidade pelo pagamento das multas de natureza penal ou administrativa recai sobre o infractor.

2. Se o infractor for pessoa colectiva ou entidade equiparada, pelo pagamento da multa de natureza penal ou administrativa respondem, solidariamente com aquela, os administradores ou quem por qualquer outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pela infracção.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室  
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA  
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

3. Se a multa de natureza penal ou administrativa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica ou a uma comissão especial, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados ou membros.

## **CAPÍTULO IV**

### **Disposições transitórias e finais**

Artigo 53.º

#### **Disposições transitórias**

1. Na data da entrada em vigor da presente lei, as autorizações para o uso das áreas marítimas que se encontrem válidas são convertidas em licenças de uso temporário com o prazo de validade igual ao da autorização para o uso das áreas marítimas anteriormente concedida.

2. A conversão referida no número anterior é efectuada oficiosamente pela DSAMA, sem quaisquer custos para os titulares das licenças.

Artigo 54.º

#### **Competências do Chefe do Executivo**

Compete ao Chefe do Executivo, designadamente:

- 1) Autorizar a abertura ou a dispensa de concurso público para concessão de uso privativo das áreas marítimas;
- 2) Autorizar as concessões de uso privativo das áreas marítimas e a renovação das mesmas;
- 3) Autorizar o uso temporário das áreas marítimas mediante licença;
- 4) Autorizar a transmissão da posição contratual nos contratos de concessão;
- 5) Decidir sobre a emissão, alteração, renovação e cessação das licenças de uso temporário das áreas marítimas, bem como as condições e restrições a cumprir pelos seus titulares;
- 6) Autorizar a transmissão, nos casos de sucessão por morte, da licença de uso temporário;
- 7) Autorizar a prorrogação do prazo de aproveitamento das áreas marítimas;



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室  
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA  
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 8) Autorizar a alteração da finalidade e do plano de aproveitamento das áreas marítimas;
- 9) Declarar a caducidade do título do direito de uso das áreas marítimas;
- 10) Rescindir o direito de uso das áreas marítimas, por culpa do seu titular ou por interesse público;
- 11) Revogar o direito de uso das áreas marítimas a pedido do seu titular;
- 12) Ordenar a aplicação de medidas provisórias;
- 13) Emitir a ordem de desocupação das áreas marítimas que estejam a ser ilegalmente usadas.

Artigo 55.º

**Notificação directa**

1. As notificações efectuadas no âmbito da execução da presente lei podem ser feitas directamente pelo pessoal da DSAMA ao notificando, lavrando-se certidão por este assinada.

2. No caso do notificando se recusar a receber a notificação ou a assinar a certidão, o pessoal da DSAMA deve mencionar tal ocorrência na certidão e afixar a notificação no local, considerando-se efectuada a notificação.

Artigo 56.º

**Notificação postal**

1. As notificações efectuadas no âmbito da execução da presente lei podem ser feitas pelo pessoal da DSAMA ao notificando por meio de carta registada sem aviso de recepção.

2. A notificação postal efectuada por carta registada sem aviso de recepção presume-se feita no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte, nos casos em que o referido terceiro dia não seja dia útil, quando a remessa tenha sido feita para qualquer um dos seguintes endereços:

- 1) O endereço de contacto ou a morada indicados pelo próprio notificando;
- 2) A residência habitual constante do arquivo da Direcção dos Serviços de Identificação, se o notificando for residente da RAEM;



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室  
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA  
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 3) A sede constante dos arquivos da Direcção dos Serviços de Identificação e da Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis, se o notificando for pessoa colectiva, cuja sede ou representação permanente se situe na RAEM;
- 4) O endereço de contacto ou a morada constantes dos arquivos das entidades competentes para instruir os procedimentos de atribuição de residência temporária a quadros qualificados, investidores e técnicos especializados;
- 5) O último endereço de contacto constante do arquivo do Corpo de Polícia de Segurança Pública, se o notificando for titular do documento de identificação por este emitido.

3. Se o endereço do notificando se localizar fora da RAEM, o prazo referido no número anterior somente se inicia depois de decorridos os prazos de dilação previstos no artigo 75.º do Código do Procedimento Administrativo.

4. A presunção referida no n.º 2 só pode ser ilidida pelo notificando quando a recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões imputáveis aos serviços postais.

5. Os respectivos serviços e entidades públicos competentes têm o dever de fornecer os dados referidos no n.º 2 quando solicitados pela DSAMA.

#### Artigo 57.º

#### **Notificação edital e publicação de anúncios**

Se qualquer uma das formas de notificação referidas nos dois artigos anteriores se revelar impossível ou se os interessados a notificar forem desconhecidos, a DSAMA procede à notificação edital, através da publicação dos documentos, notificações e editais, por meios electrónicos, no seu sítio na *internet*, ou da afixação nos locais de estilo, e procede à publicação de anúncios em dois jornais da RAEM, um em língua chinesa, outro em língua portuguesa, considerando-se efectuada a notificação.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室  
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA  
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 58.º

**Direito subsidiário**

Em tudo o que não estiver especialmente previsto na presente lei, aplica-se, subsidiariamente, consoante a natureza das matérias, e com as necessárias adaptações, o disposto no Código Penal, no Código de Processo Penal, no Código do Procedimento Administrativo e no Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento).

Artigo 59.º

**Diplomas complementares**

São regulamentadas através de despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial*, outras matérias necessárias à execução da presente lei, nomeadamente:

- 1) A delimitação e a alteração à orla costeira;
- 2) A fixação das taxas de uso das áreas marítimas e emolumentos.

Artigo 60.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia        de        de 2026.

Aprovada em        de        de 2026.

O Presidente da Assembleia Legislativa, \_\_\_\_\_  
*Cheong Weng Chon*

Assinada em        de        de 2026.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, \_\_\_\_\_  
*Sam Hou Fai*